



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

*Estado do Ceará*

*Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro*

## MENSAGEM

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021

Cariré/CE, 21 de outubro de 2021.



Senhores Vereadores,

Encaminhamos ao Colendo Plenário da Câmara Municipal o Projeto de Resolução Nº 07, de 21 de outubro de 2021, que “**Dispõe sobre apresentação e análise de documentos admissionais de pessoal do Poder Legislativo Municipal de Cariré/CE e dá outras providências.**”.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará expediu a Instrução Normativa nº 03, em 12 de novembro de 2015, que “*Dispõe sobre os processos de atos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo dos Municípios do Estado do Ceará, para fins de apreciação e registro pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará*”.

Referido normativo, recepcionado pelo Tribunal de Contas do Estado, estabelece um rol de documentos de apresentação obrigatória para o reconhecimento do vínculo entre o servidor e órgão empregador, cabendo ao responsável pela unidade a exigência dessa documentação, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 28 de maio de 2019, emitiu a Resolução Nº 03902 nos autos do Processo Nº 05437/2017-9, que recomenda às Câmaras Municipais a exigência de “*termo de declaração de acumulação, ou não, de cargos, empregos e/ou funções, apresentado pelo servidor, determinando que este, nos casos em que informe que há acumulação, descreva o cargo/emprego ou função pública ocupada, a matrícula e a identificação clara dos empregadores (a própria instituição e outros, quer públicos ou privados), dos vínculos, da sua natureza, dos locais de exercício ou da prestação dos serviços, das datas de posse, da contratação ou do exercício, da carga horária e dos turnos trabalhados no outro vínculo, aplicando-o sempre por ocasião da investidura ou modificação de regime de trabalho do servidor e, sobretudo, anualmente*”.

Por fim, e não menos importante, tem-se a Lei Federal Nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que “*Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*”, a qual disciplina, em seu art. 13, que “*A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente*”.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

*Estado do Ceará*

*Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro*

Dessa forma, o incluso Projeto de Resolução tem por objetivo adequar os atos de admissão e de controle de pessoal aos normativos vigentes, proporcionando mais eficácia e transparência à gestão da Câmara Municipal.

Sendo o que temos para o momento, submetemos ao Egrégio Plenário a apreciação do presente Projeto de Resolução, para o qual esperamos aprovação.

Cordialmente,

*Virgínia Souza Aguiar*

**Ver. VIRGINA SOUZA AGUIAR**

**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

*Estado do Ceará*

*Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro*

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.



*Dispõe sobre apresentação e análise de documentos admissionais de pessoal do Poder Legislativo Municipal de Cariré/CE e dá outras providências.*

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ/CE, VIRGINA SOUZA AGUIAR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

### TÍTULO I

#### DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ADMISSÃO DE PESSOAL

**Art. 1º.** Constituem documentos indispensáveis à admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de nomeação em cargos de provimento em comissão e de admissão por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público:

- I. Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- II. Cópia da Carteira de identidade;
- III. Cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- IV. Cópia do Título de Eleitor e de comprovante de votação da eleição anterior à admissão ou da certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
- V. Cópia do Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação (situação regular), se do sexo masculino;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

*Estado do Ceará*

*Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro*

VI. Cópia da Certidão de nascimento dos filhos de até 14 (quatorze) anos de idade completos;

VII. Cópia do comprovante de inscrição no PIS/PASEP ou declaração de que não possui inscrição;

VIII. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

IX. Cópia de comprovante de residência ou de declaração de residência;

X. Duas fotos no tamanho 3x4, recentes;

XI. Laudo Médico favorável, atestando a capacidade física e mental para o exercício do Cargo;

XII. Declaração firmada pelo servidor de que não acumula ilicitamente cargo, função ou emprego público nas esferas municipal, estadual e federal;

XIII. Declaração firmada pelo servidor contendo os bens e valores que constituem seu patrimônio ou de que não possui bens à época de sua admissão;

XIV. Cópia do diploma ou certificado de grau de escolaridade exigido para o cargo;

XV. Cópia de carteira profissional quando exigido para o exercício do cargo.

XVI. Certidão negativa criminal da Justiça Estadual da comarca onde residir e certidão negativa da Justiça Federal, da Região onde residir;

XVII. Certidão negativa de débitos municipais.

**Art. 2º.** As cópias dispostas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XIV e XV, do Art. 1º desta Resolução deverão ser autenticadas, ficando dispensada a autenticação desde que no ato de entrega seja apresentado o documento original para conferência (Art. 3º, II, da Lei Nº 13.726/18).

**Art. 3º.** As declarações dispostas nos incisos X, XI, XII e XIII do Art. 1º desta Resolução deverão ter a firma reconhecida, salvo quando o agente público responsável pelo recebimento confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento (Art. 3º, I, da Lei Nº 13.726/18).



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

*Estado do Ceará*

*Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro*

## TÍTULO II

### DA DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E/OU FUNÇÕES PÚBLICAS

**Art. 4º.** A posse e o exercício de agentes públicos municipais para o desempenho, ainda que transitório ou sem remuneração, de cargos, funções ou empregos públicos ficam condicionados à apresentação de declaração de acumulação, ou não acumulação, de cargos, empregos e/ou funções públicas.

**Art. 5º.** Havendo acumulação de cargos, empregos e/ou funções públicas, deverá o servidor fazer constar na respectiva declaração a descrição o cargo/emprego ou função pública ocupada, a matrícula e a identificação clara dos empregadores (a própria instituição e outros, quer públicos ou privados), dos vínculos, da sua natureza, dos locais de exercício ou da prestação dos serviços, das datas de posse, da contratação ou do exercício, da carga horária e dos turnos trabalhados no outro vínculo.

**Art. 6º.** A apresentação de declaração de acumulação, ou não acumulação, de cargos, empregos e/ou funções públicas, após a admissão do agente, também deverá ser feita anualmente, em data a ser definida pela Presidência da Câmara.

**§ 1º.** O servidor que se encontrar, a qualquer título, regularmente afastado ou licenciado terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do seu retorno ao serviço, para apresentar a declaração de acumulação, ou não acumulação, de cargos, empregos e/ou funções públicas.

**§ 2º.** A obrigatoriedade de entrega da declaração de acumulação, ou não acumulação, de cargos, empregos e/ou funções públicas, não se aplica aos agentes públicos aposentados sem vínculo ativo com a Câmara Municipal de Cariré.

## TÍTULO III

### DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES

**Art. 7º.** A posse e o exercício de agentes públicos para o desempenho, ainda que transitório ou sem remuneração, de cargos, funções ou empregos nos órgãos públicos, ficam condicionados à apresentação de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

*Estado do Ceará*

*Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro*

**Art. 8º.** A declaração de bens e valores que integram o patrimônio do servidor público compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior.

**Parágrafo Único.** Quando for o caso, a declaração abrangerá também os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

**Art. 9º.** O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Receita Federal do Brasil, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no art. 8º desta Resolução.

**Art.10.** A apresentação da declaração de bens e valores, após a admissão do agente, também deverá ser feita anualmente, em data a ser definida pela Presidência da Câmara.

**§ 1º.** O servidor que se encontrar, a qualquer título, regularmente afastado ou licenciado terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do seu retorno ao serviço, para apresentar a declaração de bens e valores.

**§ 2º.** A obrigatoriedade de entrega da declaração de bens e valores não se aplica aos agentes públicos aposentados sem vínculo ativo com a Câmara Municipal de Cariré.

**Art. 11.** A não apresentação da declaração de bens e valores, nos prazos fixados, acarretará a suspensão do pagamento da remuneração do agente público até o efetivo cumprimento de referida obrigação.

**Art. 12.** O agente público que injustificadamente se recusar a apresentar a declaração de bens e valores ou que apresentá-la falsa ficará sujeito à pena de demissão a bem do serviço público, nos termos do § 3º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Os documentos necessários à admissão, dispostos no art. 1º desta Resolução não serão recebidos de forma parcial.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

*Estado do Ceará*

*Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro*

**Parágrafo Único.** A ausência injustificada da entrega de qualquer destes documentos não permitirá a validação do vínculo funcional entre o servidor e a Câmara Municipal de Cariré.

**Art. 14.** Havendo recusa injustificada da apresentação anual da declaração de acumulação, ou não acumulação, de cargos, empregos e/ou funções públicas e/ou da declaração de bens e valores de que trata os arts. 6º e 10, respectivamente, desta Resolução, a Secretaria Geral da Câmara deverá adotar as medidas voltadas à instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariré/CE, em 21 de outubro de 2021.

*Virgínia Souza Aguiar*  
Ver. VIRGINA SOUZA AGUIAR  
Presidente